



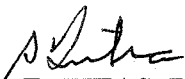
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.776/96-25
RECURSO Nº. : 08.477
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : RICARDO PRESCINOTTI
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.208

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IRPF - Comprovada a apresentação de declarações de rendimentos e bens inexatas, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser. **IRPF - EXS.: 1990 e 1991 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -** A falta de comprovação da origem dos dispêndios repercutindo o seu cômputo na variação patrimonial, sendo esta incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos, sujeita à tributação. **ACRÉSCIMOS LEGAIS -** No cálculo do crédito fiscal, exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO PRESCINOTTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira. SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930/000.776/96-25
ACÓRDÃO Nº : 102-41.208
RECURSO Nº : 08.477
RECORRENTE : RICARDO PRESCINOTTI

RELATÓRIO

RICARDO PRESCINOTTI, inscrito no CPF sob o nº. 003.670.109-25, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Londrina, PR, em decorrência de revisão interna de suas Declarações de Rendimentos, e após intimado a prestar esclarecimentos, além de realização de diligências pela fiscalização, foi cientificado dos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1990 e 1991, base 1989 e 1990, em valor equivalente a 41.093,10 UFIR e correspondentes gravames legais - Auto de Infração de fls. 252/253 e 52.162,70 UFIR e respectivos acréscimos legais - Auto de Infração de fls. 463/465.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 252/253 decorreu da apuração de:

- variação patrimonial a descoberto, no mês-base de maio/89, conforme Termo de Verificação Fiscal, no valor de NCz\$ 589.281,00, com base nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88;
- ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, calculados a menor, no exercício de 1991, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 248/249, no valor de Cr\$ 8.688.548,00, com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e §§ e artigos 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, e artigos 1º e 2º e 18, inciso I e §§ da Lei nº 8.134/90.

A impugnação de fls. 257/260, acompanhada dos documentos de fls. 261/268, apresentada através de patrono devidamente constituído nos autos, foi sintetizada na decisão recorrida como segue:

“Contesta o lançamento do aumento patrimonial sem cobertura, em maio/89, no valor de NCz\$ 589.261,08, pois o pagamento da compra do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº : 102-41.208

referido terreno teria sido feito em duas parcelas: a primeira de NCz\$ 200.000,00, em 22/12/89 e a segunda de Cr\$ 400.000,00, em 30/07/90, conforme comprovam as Notas Promissórias e os documentos de fls. 262/268; que a proprietária do referido imóvel, cujo contrato de compra e venda foi firmado como tendo sido quitado na data de sua assinatura, em 04/05/89, assim o exigiu na época, assim como exigiu as Notas Promissórias, por razões particulares, conforme declaração firmada pela mesma, fls. 262, e, que a mesma mencionou o fato em sua declaração de rendimentos do exercício 1990/89, no item 40, de fls. 265. Por isto pede o impugnante que se cancele o referido lançamento de maio /89.

Protesta contra a utilização da TRD como juros de mora no lançamento relativo às diferenças de imposto de renda incidentes sobre ganhos na alienação de bens e direitos; estranha, tendo em vista o auto de infração ter informado o vencimento do imposto de renda, no valor de 14.552,22 UFIR, ser em 22/07/91, que tenha sido aplicado como juros de mora referentes a 1991 o percentual de 335,52%, da variação da TRD ocorrida entre 04/02/91 e 02/01/92.

Além disso, argumenta, a TRD não pode ser aplicada como juros moratórios, a não ser a partir da vigência da Lei nº 8.218, de 31/08/91....

Pede retificação do auto, com reabertura de novo prazo para pagamento da diferença de imposto de renda, corretamente determinado depois de feitas as retificações reclamadas.”

Às fls. 270, despacho para verificação do ano base de 1990.

Prossegue, em seu Relatório, a autoridade “a quo”:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930/000.776/96-25
ACÓRDÃO Nº : 102-41.208

“Caracterizado o agravamento da exigência inicial, e com base no art. 18 § 3º do Decreto nº 70.235/72, com as alterações do art. 1º da Lei 8.748/93, a fiscalização, em face da análise das declarações de rendimentos e bens relativas aos exercícios citados e elementos apresentados em cumprimento às intimações nº 021/95 de fls. 272/274, em 20/06/95; nº 022/95, de fls. 276/277 (esposa), em 20/06/95; nº 031/95 de fls. 279/281, em 17/07/95; nº 032/95 de fls. 283/284, em 17/07/95 (esposa); nº 033/95 de fls. 288/299, em 31/07/95; nº 038/95 de fls. 300/311, em 09/10/95 e nº 039/95 de fls. 313/314, em 09/10/95 (esposa), bem como das diligências efetuadas, apurou, em relação ao exercício de 1991, conforme auto de infração de fls. 463/465:

a) omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 450/46 e Demonstrativo de Omissão Mensal de Rendimentos, fls. 325/449, com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90:

(Obs.: são discriminados os meses dos fatos geradores - março a junho/90, agosto e setembro/90 e os respectivos valores tributáveis)

b) recolhimento a menor do imposto de renda sobre ganhos de capital auferidos, conforme demonstrado no Termos de Verificação Fiscal, fls. 451/455, integrante do auto, devido às seguintes irregularidades:

b.1) custo corrigido a maior, do imóvel alienado em 25/01/90;

b.2) percentual de redução a maior do ganho de capital do imóvel alienado em dezembro/90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.208

b.3) imposto calculado a menor sobre os ganhos de capital apurados nas alienações que o contribuinte optou por tributar na declaração de rendimentos;

(Obs.: consta discriminação das datas dos fatos geradores 01/90, 03/90 e 12/90 e os respectivos valores tributáveis)

O enquadramento legal do item “b” precedente é nos arts. 1º a 3º e §§ e 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, c/as alterações introduzidas pelo art. 5º da Lei nº 8.012/90, arts. 1º, 2º e 22 da Lei 8.134/90.”

Impugnando o auto de infração complementar, às fls. 470/479, o contribuinte (conforme resumo da decisão singular, que se transcreve):

“Pede, preliminarmente, a nulidade do auto, pois:

- 1) seria baseado nos mesmos fatos que o lançamento anterior, de fls. 252/253;
- 2) teria desobedecido ao art. 6º, § 3º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, que determinaria a notificação do contribuinte, para arbitramento;
- 3) teria desobedecido aos arts. 27 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, pois este não incluiria, nas suas disposições, a devolução do processo à repartição de origem, para verificar outra coisa.

Alega que, segundo o art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748 de 10/12/93, deveria ser sido lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, o que não aconteceu e que o segundo procedimento ignorou o primeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº : 102-41.208

Reclama que o julgador agiu como revisor da declaração, sabendo perfeitamente que, neste caso, havendo aumento injustificado não seria agravamento e sim novo lançamento e que a legislação pertinente fala em exame posterior, como consequência de diligência ou perícia determinada de ofício, nunca como objetivo estabelecido pela autoridade; por isso, somente seria admissível o lançamento, desde que complementar, após diligência a fim de esclarecer dúvida. Como não foi isso o que aconteceu, nem o lançamento foi complementar, caberia a nulidade do ato.

Diz que a impugnação referente ao auto de fls. 252/253 não foi julgada tendo o processo retornado à repartição de origem, para que a verificação se estendesse ao ano-base de 1990, uma vez que a variação patrimonial a descoberto, em maio/89 detectada naquele auto, havia sido eliminada pelas informações contidas na impugnação e com a recomendação de que, caso resultasse agravada a exigência inicial, fosse lavrado auto de infração complementar, relativo ao IRPF, reabrindo o prazo de impugnação em relação às matérias agravadas.

....
Reclama que a Delegacia da Receita Federal em Londrina iniciou os procedimentos pela revisão da declaração de rendimentos do impugnante, relativa ao exercício de 1991, ano-base 1990, e que o contribuinte teria apresentado os documentos solicitados; que a revisão se estendeu ao exercício de 1990, ano-base 1989, com quatro intimações para fornecimento de informações; finalmente em 15/04/94, foi lavrado o auto de fls. 252/253, onde a variação patrimonial a descoberto foi refutada e comprovada não ser procedente.

Alega que o autuante não se contentou com a verificação do fato indicado pela informante (DRJ), tendo elaborado a "contabilidade" do impugnane, e que, não estando este de posse da totalidade dos documentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº : 102-41.208

relativos à construção do imóvel mencionado na declaração de bens (fls. 31), o autuante distribuiu pelos meses de janeiro a março a diferença que entendeu ser de Cr\$ 28.371.641,92, na proporção dos documentos apresentados, provavelmente porque o impugnante alegou não ter outros elementos, que teriam sido furtados; que o autuante não levou em conta o fato de que há sobra de recursos, no ano como um todo, suficiente para cobrir o aumento patrimonial; que esse procedimento não estaria autorizado por qualquer norma legal.

Reclama que o autuante não considerou, como comprovante relativo a dispêndio, o contrato de cessão de direitos, através do qual prova o pagamento de Cr\$ 6.000.000,00 à firma Cruz e Silva & Cia. Ltda., de Curitiba - PR, em dezembro de 1990, ficando o restante para ser pago a partir de 31 de janeiro de 1991.

Aduz que a forma de arbitramento dos desembolsos carece de lógica, e que o lançamento efetuado foi de agravamento, sem fazer referência ao lançamento anterior e sem informar se tratava de lançamento suplementar. Que assim, o procedimento fiscal conteria dois créditos tributários, sendo que ambos estariam fundados no mesmo fato: o dispêndio de Cr\$ 400.000,00, fls. 419.

Ainda quanto ao mérito do lançamento de fls. 463/465, reclama que teria havido um arbitramento, que teria decorrido de outro arbitramento, no lançamento com base em sinais exteriores de riqueza, isto é, ficção de outra ficção, e que o contribuinte não teria sido notificado na forma do art. 6º, § 3º da Lei nº 8.021/90, para o devido procedimento fiscal de arbitramento; quanto ao primeiro, afirma que não há permissivo legal para o arbitramento procedido, visto que os valores tomados como base para a proporcionalidade nenhuma relação tem com as importâncias não documentadas, sendo que o arbitramento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.208

deveria ser com base em preços de mercado; quanto à seqüência, que o autuante desobedeceu ao art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90, que determina critério mais favorável ao contribuinte, o qual teria sido o de distribuir os valores em todos os meses de 1990, ou ainda, alocar o diferencial sem documentação no fim do ano; além disso, o critério adotado para arbitrar os desembolsos afrontaria o direito do impugnante quando desconhece a existência de pagamentos de várias notas, efetuados a fornecedores, em conjunto, onde se poderia verificar a ocorrência de notas fiscais emitidas num determinado mês e pagas em outro; além disso poderia haver empréstimos particulares, os quais a legislação não obrigaria o contribuinte a informar, quando efetuados dentro do próprio ano-base, e sobre os quais o autuante não indagou. Argumenta também que a construção que se discute foi iniciada em 1986 e somente em 1994 recebeu o "Habite-se".

Contesta o lançamento referente a diferenças a recolher de imposto sobre os ganhos de capital, os quais o contribuinte havia escolhido incluir na declaração de rendimentos, no que tange ao critério do autuante de retroceder aos meses em que ocorreram os fatos geradores. Concorde que se lancem as diferenças, mas não que se modifique a vontade do contribuinte.

Quanto à invalidade da TRD como juros de mora, repete os termos da impugnação de fls. 257/260 e protesta quanto à aplicação da mesma, no período de 04/02 a 30/08/91."

A autoridade julgadora singular, após apreciar e rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, analisando detalhadamente todos os argumentos e dados apresentados, mantém parcialmente o lançamento, em bem fundamentada decisão de fls. 483 a 495.

Considerando que a autoridade julgadora monocrática no Processo originário de nº 10930/000.503/94-09 - deu provimento parcial à impugnação, tendo recorrido de ofício desta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.208

decisão, foi apartada a parcela mantida da exigência, constituindo-se o Processo nº 10930/000.776/96-25, que contém cópia de todas as peças do processo original.

Ciente da decisão, irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 496/502, basicamente os argumentos já formulados nas impugnações apresentadas, concluindo por requerer “seja o auto de infração considerado nulo, pelas razões expendidas, já que não julgado o primeiro auto de infração, ou, na hipótese de assim não entender esse Colegiado, seja reformada a decisão de primeira instância, para manter a tributação de ganhos de capital na declaração de rendimentos, sem qualquer acréscimo, como procedeu o recorrente, reformando-a, também, na parte que diz respeito à tributação de omissão de receitas, no mês de setembro/90, porque inexistente, e finalmente no tocante à TRD no período indevido, a fim de que reste extinto o crédito tributário inadequadamente constituído e para que se faça JUSTIÇA FISCAL.”

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 505/506.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930/000.776/96-25
ACÓRDÃO Nº : 102-41.208

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Com a finalidade de deixar claras as condições gerais, a sistemática em que o imposto de renda passou a ser apurado, recolhido e declarado a partir de 1989, transcrevem-se, a seguir artigos da Lei nº 7.718/88, que introduziu profundas modificações na metodologia, na filosofia que rege o sistema:

“Art 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº : 102-41.208

valor da transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei;

§ 3º - Na apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por promessa de compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte para efeito de incidência do imposto de renda.

....

....

Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.208

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago e, na ausência deste, conforme o caso:

I - p valor atribuído para efeito de pagamento de imposto sobre a transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto sobre a Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, pra cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição

§§ 1º a 4º

Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

....
Art. 18 - Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte Tabela:

....
Parágrafo Único - Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19 - Valor de transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº : 102-41.208

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé,

Art. 21 - Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver. (os grifos não são do original)

....”

Revista a base legal fundamental do lançamento, passa-se à apreciação dos termos do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, pleiteia o ora Recorrente seja o auto de infração considerado nulo especificamente por não ter sido julgado o primeiro auto de infração, e, ainda,

- por incluir o mesmo valor que foi considerado para lastrear o lançamento anterior, com a impugnação ainda não julgada, que corresponderia a Cr\$ 400.000,00
- por não obedecer à regra do parágrafo 3º, do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, que determina a notificação do contribuinte para o arbitramento
- por não atender às normas do artigo 27 de seguintes, do Decreto nº 70.235/72.

Determina o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 59, que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, funcionário que tem competência expressa para praticar atos desta natureza, e após pedida e concedida autorização da autoridade superior para tanto, tratando-se, portanto de um ato legal e válido. Também não poderia prosperar a nulidade caso fosse considerado como “despacho ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.208

decisão proferida com preterição do direito de defesa”, haja visto que ao ora Recorrente foram garantidos todos os prazos para apresentação de defesa, tendo sido intimado inúmeras vezes para apresentar provas e prestar esclarecimentos. Ressalte-se que, em nenhum momento, o contribuinte arguiu cerceamento de direito de defesa.

Em relação aos demais argumentos arrolados, que não se enquadram entre aqueles que justificariam a decretação da nulidade do auto de infração, verifica-se que o não julgamento do auto de infração inicial foi ocasionado pela análise e avaliação das provas trazidas aos autos pelo contribuinte juntamente com sua impugnação. A informação de que eram inexatos os dados constantes de sua Declaração de Rendimentos e que fatos ali consignados realmente só se concretizaram no ano seguinte, ensejaram a realização de diligência, e conseqüente realocação de recursos e dispêndios, culminando na lavratura de auto complementar. Este procedimento é ressaltado pelo próprio contribuinte, ao afirmar que certa importância fora considerada para os dois autos. Ao comprovar que o pagamento de Cr\$ 400.000,00 somente ocorrera no ano seguinte, o valor foi incluído, para fins de levantamento e cálculos, no demonstrativo de receitas e despesas no mês indicado. A título ilustrativo, pode-se mencionar que na decisão singular, foi cancelado o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de imóveis, transação em que o montante em questão representa parte considerável.

Os artigos 27 e seguintes, do Decreto nº 70.235/72 invocados, se referem ao julgamento em primeira instância, constando, explicitamente, do artigo 29, que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação da prova, podendo determinar as diligências que entender necessárias, procedimento ocorrido nos presentes autos.

Quanto ao “arbitramento”, presume-se que o Recorrente esteja se referindo aos dispêndios com a realização de obras. Constam dos autos diversas intimações envolvendo o fornecimento de dados referentes à realização da construção, período, comprovação de despesas, etc. Por outro lado, cabe destacar que a autoridade “a quo” decidiu elidir os valores arbitrados como dispêndios na construção, uma vez que o arbitramento estava desprovido de fundamento porque, não constava dos autos data de início da construção, desconhecendo-se a sua duração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.208

etc., além de discordar da proporção e critérios de apropriação adotados. Trata-se, na realidade, de matéria de mérito, em que foi dado provimento à impugnação.

No mérito, pleiteia o ora Recorrente seja mantida a tributação de ganhos de capital na declaração de rendimentos, sem qualquer acréscimo, observando-se a opção por ele realizada, à época. Apenas são questionados, no caso, os acréscimos legais - a multa e juros, mas não o montante de ganhos de capital.

Considerando que os critérios adotados na revisão dos cálculos foram apreciados e detalhados na decisão recorrida, peço vênia para transcrever o trecho correspondente, como segue:

“Segundo as orientações do Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, no caso de imposto não pago sobre ganhos de capital, pág. 21, o imposto calculado utilizando a tabela progressiva mensal da pág. 28, correspondente ao mês do recebimento do rendimento, deveria ser atualizado conforme tabela da pág. 21 e, após efetuado o somatório dos valores mensais, o resultado deveria ser informado na linha 21 da pág. 4 do formulário, somando-se aos demais valores para se apurar o imposto a adicionar ao devido com base nos demais rendimentos mensais sujeitos à tabela progressiva e ao ajuste anual.

Consta, ainda, na pág. 22, como “Atenção”, que o contribuinte que tenha apurado ganho de capital na alienação de bens e direitos a partir de março/90 e que não tenha efetuado o pagamento mensal do imposto no vencimento, na 1º quinzena do mês seguinte, sujeita-se ao pagamento de multa e de juros de mora, calculados sobre o valor atualizado do imposto até a data do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº : 102-41.208

À vista do demonstrativo de fls. 458, em confronto com as diferenças de ganho de capital apuradas às fls. 465, verifica-se que o autuante recompôs os ganhos de capital mensais, apurou o imposto correspondente, compensou os valores já declarados e apurou as diferenças de imposto devidas.

Segundo a forma de atualização expressa no Manual, na declaração de rendimentos, tais diferenças importariam os seguintes valores:

a) mês de recebimento jan/90: $\text{Cr\$ } 1.000.627,83 * 7.4202 = \text{Cr\$ } 7.424.858,62$

b) mês de recebimento mar/90: $\text{Cr\$ } 348.706,02 * 3,0398 = \text{Cr\$ } 1.059.996,56$

Total a adicionar na linha 21 da pág. 04 da Declaração $\text{Cr\$ } 8.484.855,18$

Conversão em UFIR:

$\text{Cr\$ } 7.424.858,62 \div 597,06 = 12.435,70 \text{ UFIR}$

$\text{Cr\$ } 1.059.996,56 \div 597,06 = 1.775,36 \text{ UFIR}$

Total = 14.211,06 UFIR

A parcela da letra "a" sujeita-se à multa e juros de mora a partir de julho/91 e a parcela da letra "b" sujeita-se a multa e juros de mora a partir de abril/90 (art. 5º da MP nº 164/90, art. 5º da Lei nº 8.012/90 e art. 22 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.134/90).

Confrontando-se tais valores com os integrantes do lançamento de ofício de fls. 463/465, verifica-se que não há qualquer diferença nos montantes em UFIR (fls. 458/459) e, embora tenha sido respeitado o critério adotado pelo contribuinte, apropriou-se, para efeito de multa e de encargos legais, a diferença relativa ao ganho de capital de março ao montante com vencimento mensal de abril/90, em face da legislação já elencada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.208

Dessa forma, devido à solicitação do interessado, de que se observasse o critério por ele adotado na declaração, e, demonstrado que foi exatamente o que ocorreu, é de se prosseguir na cobrança do débito relativo à diferença de ganhos de capital nos meses de janeiro e março de 1990, tal como consta do auto de infração complementar, excluindo-se a mesma exigência, constante do auto de infração de fls. 252/253.”

Pretende o ora Recorrente a reforma da decisão, no tocante à manutenção da cobrança de Imposto de Renda equivalente a 1.618,73 UFIR e correspondentes gravames (fls. 453, 454, 456 e 459), decorrente da apuração de omissão de rendimentos no mês-base de setembro/90.

O autuante elaborou Demonstrativo mensal de omissão de rendimentos do contribuinte (fls. 332/444), englobando dos dados de recebimentos de aluguéis, alienação de bens, aplicações e resgates de aplicações financeiras, idem de cadernetas de poupança e seus rendimentos, saldos bancários ao final do mês corrente e anterior, pagamento de tributos (IPTU, IR, IRFON, etc), comissões pagas por intermediação de negócios, dividendos recebidos, pró-labore recebidos os dispêndios com a realização de obras, e o saldo de recursos do mês da esposa do contribuinte, transportados do correspondente Demonstrativo., concluindo por apurar Omissão de Rendimentos, caracterizados por Acréscimo Patrimonial sem a Cobertura dos Rendimentos Declarados, nos meses de março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 1990. Com a exclusão das importâncias correspondentes a despesas com a construção, foi elidida a exigência referente aos meses de março a maio e agosto/90, reduzida a cobrança em junho de 1990 e mantida no mês de setembro de 1990.

O Recorrente fundamenta seu pedido na afirmação de que a omissão de rendimentos não ocorreu.

O Demonstrativo específico do mês de setembro encontra-se às fls. 422/ 426, registrando a disposição de Recursos no valor de Cr\$ 13.001.319,34 e realização de Dispêndios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.208

de Cr\$ 15.113.059,19 tendo o Autuante apurado uma Omissão de Rendimentos de Cr\$ 2.111.739,85. Considerando que o ora Recorrente não aponta nenhum dado que esteja incorreto nem fornece qualquer outra informação, como, por exemplo, uma fonte de recursos não computada pelo autuante, é de se manter a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado.

Comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

Também não pode prosperar a mera alegação da ocorrência de equívocos no preenchimento de declarações de rendimentos. A legislação vigente permite a retificação quando devidamente comprovados os erros nela contidos e desde que requerida antes do início de procedimento fiscal de qualquer natureza.

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.776/96-25

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.208

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de nulidade, dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária o período entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


URSULA HANSEN